

Requeiro, nos termos do art. 255, II, c do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLC 61/2013 seja apreciado também pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, além das Comissões a que foi destinado no despacho original da Presidência.

JUSTIFICAÇÃO

O citado PLC “Altera a Lei nº 9985/00 – que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

Destina-se a proposta a “incluir a Estrada-Parte no Grupo das Unidades de Uso Sustentável; define a Estrada-Parque como uma via de acesso dentro de uma unidade de conservação cujo formato e dimensões são definidos pelos aspectos históricos, culturais e naturais a serem protegidos; elenca requisitos para a implantação de uma estrada-parque; cria a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, a ser implantada no histórico leito do Caminho do Colono, situado entre o km 0 e o km 17,5 da PR-495, antiga BR-163; determina que além dos requisitos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Estrada-Parque Caminho do Colono somente será permitida a circulação de automóveis de passeio e caminhonetes, de coletivos de transporte de turistas até 3 (três) eixos e de veículos oficiais, inclusive do Exército Brasileiro, sendo vedada a circulação de veículos de carga e de veículos desregulados conforme legislação pertinente; estabelece que a juízo do órgão gestor da unidade de conservação, poderá ser instalado museu sobre a história da Estrada-Parque e os atributos naturais do Parque Nacional.”



SF/14143.10792-88

O citado parque está localizado em zona de fronteira nacional, sendo, portanto, matéria pertinente às atribuições da CRE, à qual compete, conforme art. 103, V, do RISF, “emitir parecer sobre: [...] V – [...] questões de fronteiras”.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2014.

Senador ROBERTO REQUIÃO


SF/14143.10792-88